



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.452 - RJ (2009/0118013-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES
AGRAVADO : LEANDRO ROSSI MELLO DO VALLE
ADVOGADO : ELVIS BRITO PAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPORTAGEM CALUNIOSA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.452 - RJ (2009/0118013-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento não conhecido

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.452 - RJ (2009/0118013-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp n. 1111175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009).

Depois, porque, para rever a conclusão do acórdão recorrido e considerar violados os arts. 189 e 190 da Lei 9.279/96, 186, 188, I e 927 do CC e 12 e 49 da Lei 5.250/67, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. É o que se depreende das razões do acórdão recorrido, sedimentadas na seguinte ementa:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM CALUNIOSA. EDIÇÃO DETURPADA DA ENTREVISTA REALIZADA COM O AUTOR. MÁ-FÉ. IMPUTAÇÃO LEVIANA DE PRÁTICA DE PIRATARIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR REPRODUZIRA CAMISETAS COMO SENDO OFICIAIS. DEMONSTRADO O ABALO À IMAGEM DO AUTOR PERANTE TERCEIROS. DEVER DE INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA COM A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. EDIÇÃO DE NOTÍCIA QUE EXTRAPOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E VEICULA CONCLUSÃO PRECIPITADA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ E NO PREJUÍZO MORAL IMPUTADO AO AUTOR. MANTENÇA DO JULGADO.

O mesmo óbice é aplicado ao dissídio jurisprudencial.

Quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, no qual o montante indenizatório foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0118013-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.209.452 / RJ

Números Origem: 200800160302 200913505128

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES
AGRAVADO : LEANDRO ROSSI MELLO DO VALLE
ADVOGADO : ELVIS BRITO PAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES
AGRAVADO : LEANDRO ROSSI MELLO DO VALLE
ADVOGADO : ELVIS BRITO PAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.